COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI 335/2013

AUTOR: Vereador Marcell Moraes

EMENTA: "Dispõe da proibição de realizar eventos de moda ou similares que faça uso de roupas, sapatos ou acessórios com pele de animais e dá outras providências".

RELATOR: Vereador Léo Prates

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 335, de 2013, de autoria do ilustre Vereador Marcell Moraes, objetiva a proibição de realizar eventos de moda ou similares que faça uso de roupas, sapatos ou acessórios com pele de animais e dá outras providências.

Justifica o ilustre Autor que a utilização de peles verdadeiras de animais na passarela incentiva a comercialização desses produtos que envolvem maus tratos e sofrimento aos animais.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Todavia, a Proposição afronta legislação ordinária vigente, no que tange ao uso de couro de animais destinados ao abate para consumo de sua carne. São exemplos o Decreto 30.691, de 29 de Março de 1952 que Regulamenta a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Lei Federal 11.211/2005 que disciplina a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Portanto, a vedação ao uso de pele de animais não pode ser admitido da forma proposta, posto que a utilização de pele de animais é autorizada e disciplinada por legislação nacional, não podendo lei local dispor contrário à norma que vige em todo território nacional, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade neste ponto.

A Câmara Municipal ao dispor de modo contrário sobre tema regulado na legislação federal estaria invadindo a competência da união para legislar sobre normas gerais. O Decreto e a Lei apontada assumem contorno de lei nacional, por ser geral. Assunto de relevância nacional, ao merecer procedimento uniforme em todo território brasileiro.

O art. 24 da Constituição Federal trata da chamada legislação concorrente. Importante dizer, matérias que a tarefa de legislar compete, de forma concorrente, à União, aos Estados e aos Municípios. Adiante, o art. 24 §1º, da Constituição Federal estabelece que "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais". E o art. 30, inc. II, da Constituição Federal determina que "Compete aos Municípios: (...) II -

suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)". Dessa forma, depreende-se que a competência do Município nessas questões de legislação concorrente limita-se à suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro do interesse local. Salvo a hipótese de vácuo legislativo, não pode o Município estabelecer normas gerais.

Ademais, a indústria curtidora brasileira transformou-se em um importante player do mercado internacional, participando com cerca de 10% da oferta mundial de couro, gerando divisas anuais da ordem de US$ 2,0 bilhões e contribuindo com 7% do saldo da balança comercial do Brasil.

O couro é caracterizado como um subproduto da indústria da carne, uma vez que todos os abates ocorrem em função da demanda por carne, sendo a pele e o couro retirados somente após o abate dos animais. Isso ocorre para bovinos, caprinos, ovinos, peixes, coelhos, avestruzes, entre outras espécies.

Por esta razão, **apresentamos emenda ao Projeto, para excluir da proibição a utilização de pele como subproduto da indústria de carne, devidamente autorizada e certificada pelo Governo**, mantendo, assim, a constitucionalidade da Proposição.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Executivo nº 335 de 2013 da autoria do Edil Marcell Moraes, desde que aprovada a seguinte emenda:

EMENDA N° 1

Inclua-se o parágrafo único ao artigo 1º com a seguinte redação:

Parágrafo único: não são objetos da vedação prevista no caput deste artigos a utilização de pele obtida como subproduto da indústria de carne, devidamente autorizada e certificada pelo Governo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2013.

Vereador Léo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

- ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR OS EDIS: KIKI BISPO, EDVALDO BRITO E ALFREDO MANGUEIRA.


SIC
PST
ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR